Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.250 – COSIT
DATA	28 de setembro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 6110.30.00

Mercadoria: Artigo de vestuário de uso masculino, destinado a cobrir a parte superior do corpo, com mangas longas, punhos canelados, cós ajustados e capuz, confeccionado em tecido de malha 100% poliéster, sem forro, que se veste pela cabeça, sem abertura frontal, com a função de proteção contra condições climáticas adversas, especialmente para a manutenção da temperatura do corpo em dias frios, durante o uso casual ou na prática esportiva, conhecido como moletom.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.052, de 2021, e suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta de classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas pelo sigilo comercial e fiscal]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal de um artigo de vestuário de uso masculino, destinado a cobrir a parte superior do corpo, com mangas longas, punhos canelados, cós ajustados e capuz, confeccionado em tecido de malha 100% poliéster, sem forro, que se veste pela cabeça, sem abertura frontal, com a função de proteção contra condições climáticas adversas, especialmente para a manutenção da temperatura do corpo em dias frios, durante o uso casual ou na prática esportiva, conhecido como moletom.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *"mutatis mutandis"*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Foram aprovadas pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018 e, mais recentemente, pela IN RFB nº 2.052, de 08 de dezembro de 2021 e há de se observar as suas alterações posteriores.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. Trata-se a presente consulta de obter a correta classificação do produto, conhecido como moletom, de uso masculino, com mangas longas, destinado a cobrir a parte superior do corpo, que se veste pela cabeça, sem abertura frontal, para ser utilizado por cima de outras peças do vestuário, confeccionado em malha 100% poliéster.

10. O consulente informou também que o produto em tela é "denominado vulgarmente" blusão, casaco ou agasalho e que a sua função é proteger o usuário contra condições climáticas adversas, promovendo a manutenção da temperatura do corpo em dias frios.

11. De início, note-se que, tratando-se de artigo de vestuário de malha, conquanto possua valor apenas indicativo, nos termos da RGI 1, o título da Seção XI – MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS e, no âmbito dessa, o Capítulo 61 da NCM/SH, que compreende o "Vestuário e seus acessórios, de malha", sugere abrigo para a mercadoria cuja classificação fiscal aqui se persegue.

12. A posição NCM 61.01 - Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 61.03 é adotada pelo consulente para se classificar o produto.

13. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh da posição NCM 61.01 esclarecem o seu alcance, no trecho transcrito abaixo:

> A presente posição compreende uma categoria de vestuário de malha, de uso masculino, que se caracteriza por ser geralmente usado por cima das outras peças de vestuário, para proteção contra as intempéries.
>
> Entre eles, podem citar-se: os sobretudos, impermeáveis, japonas, capas, incluindo os ponchos, anoraques, casacos (blusões*) e artigos semelhantes, tais como capotes, três-quartos ou sobrecasacas, romeiras, gabardinas, canadianas*, parkas e coletes matelassês (acolchoados*)"

14. Nesse momento é importante analisarmos alguns dos produtos citados nas Nesh da posição NCM 61.01, quanto ao seu conceito.

15. Encontramos no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa o significado do vocábulo sobretudo: "*Paletó grosso e quente que se veste sobre outras peças de roupa, como resguardo*. (https://dicionario.priberam.org/sobretudo)

16. Já a definição de casaco encontrado no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa é: "*Peça de roupa, geralmente de mangas compridas, que se fecha à frente com botões, e que cobre o tronco, vestindo-se sobre outras peças de roupa.* (https://dicionario.priberam.org/casaco)

17. Observamos que os produtos inseridos na posição NCM 61.01 não guardam semelhança com o produto sob consulta, moletom com mangas longas, capuz, sem botões e que se veste por cima da cabeça, sem abertura frontal, sendo o seu uso principal casual ou esportivo, para proteção contra

condições climáticas adversas. Já aqueles artigos (compreendidos na posição NCM 61.01) têm características bem peculiares, por exemplo, frequentemente têm abertura na frente, usualmente fechada com botões e podem ter forro etc. Ademais, são utilizados para compor o vestuário formal (trabalho e social), com a função de proteção contra o frio.

18. Assim, descartamos a posição NCM 61.01 para se classificar o produto em tela.

19. Prosseguindo com a nossa análise classificatória, consideremos como plausível para se classificar o produto sob consulta a posição NCM 61.10 – Suéteres (Camisolas*), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha", que é a pretendida pelo consulente, já que se trata de artigo de vestuário de uso masculino, confeccionado em malha, e que tem semelhança com os produtos compreendidos nessa posição.

20. O conceito de suéter encontrado no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa é: "*Peça de roupa com mangas, sem colarinho, que se veste pela cabeça e que cobre o tronco, feita geralmente de malha de lã ou de algodão, e que se pode vestir sobre uma camisa ou sobre uma camiseta. = CAMISOLA*". (https://dicionario.priberam.org/su%C3%A9ter)

21. O significado de pulôver é muito similar ao do suéter, conforme podemos constatar no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: "*Peça de roupa de malha, geralmente com mangas, que se enfia pela cabeça e que se pode vestir sobre uma camisa ou sobre uma camiseta (ex.: pulôver de lã). = CAMISOLA* (https://dicionario.priberam.org/pul%C3%B4ver)

22. Ora, o produto sob análise se adequa a esse conceito, pois tem muita semelhança com o suéter e o pulôver que são citados literalmente no texto da posição NCM 61.10.

23. As Nesh da posição NCM 61.10 elucidam a sua abrangência:

> A presente posição abrange uma categoria de artigos de malha, de uso masculino ou feminino, destinados a cobrir a parte superior do corpo (suéteres (camisolas*), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes). Os artigos que incorporem a título acessório elementos de proteção, tais como cotoveleiras de proteção costuradas sobre as mangas, e que são utilizados na prática de alguns esportes (suéteres de goleiro (camisolas (jérseis) de guarda-redes*) de futebol, por exemplo), permanecem classificados na presente posição.
>
> (Os grifos são nossos)

24. Portanto, de acordo com a RGI 1, o produto em análise, artigo de vestuário de uso masculino, de mangas longas, com capuz, que se veste pela cabeça, sem abertura frontal, destinado a cobrir a parte superior do corpo, sendo usado por cima de outras peças de vestuário, com a função de proteção contra condições climáticas adversas, é classificado na posição NCM 61.10.

25. A posição NCM 61.10 se desdobra nas seguintes subposições:

> 6110.1 - De lã ou de pelos finos:
>
> 6110.20 – De algodão
>
> 6110.30 – De fibras sintéticas ou artificiais

6110.90 – De outras matérias têxteis

26. O produto em apreciação, conhecido como moletom, é confeccionado em malha 100% poliéster. O tecido poliéster é formado a partir de fibras sintéticas, conforme podemos verificar nos esclarecimentos trazidos nas Nesh do Capítulo 54 da NCM/SH - Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, as quais reproduzimos abaixo:

> 1.- Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:
>
> a) Por polimerização de monômeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila), por exemplo);
>
> b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniacal (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.
>
> Consideram-se "sintéticas" as fibras definidas na alínea a) e "artificiais" as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.
>
> Os termos "sintéticas" e "artificiais" aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão "matérias têxteis".
>
> (Os grifos não são do original)

27. Por todo o exposto, concluímos que o produto objeto dessa consulta se classifica na subposição NCM 6110.30, em consonância com a RGI 6, por ser confeccionado em malha, 100% poliéster (o qual se constitui fibra sintética).

28. Dentro da subposição NCM 6110.30 não há desdobramentos regionais em itens e subitens. Concluímos que o produto objeto da consulta, conhecido como moletom, confeccionado em malha (100% poliéster), de uso masculino, concebido para cobrir a parte superior do corpo, com mangas longas e capuz, sem forro, sem abertura frontal, sem botões e que se veste pela cabeça, destinado a ser utilizado por cima de outras peças do vestuário, que possui a função de proteção contra o frio, promovendo a manutenção da temperatura, classifica-se no código NCM/SH 6110.30.00.

CONCLUSÃO

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 61.10) e RGI 6 (texto da subposição 6110.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de

2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 6110.30.00.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de outubro de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Ivana Santos Mayer
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma